



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 2.607, de 2011

PROJETO DE LEI Nº 2.607, DE 2011

(Apensos: PL nº 6.167, de 2013, PL nº 7.209, de 2014 e PL nº 2.630/2015)

“Concede isenção do Imposto de Renda sobre a remuneração de professores, nas condições que estabelece.”

Autor: Deputado Felipe Bornier

Relator: Deputado Enio Verri

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.607, de 2011, altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com o intuito de incluir no rol de isenções do imposto de renda da pessoa física os valores recebidos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de remuneração, quando o beneficiário for professor lotado e em efetivo exercício na rede pública de educação infantil, fundamental, média e superior.

Ao projeto principal foram apensados:

a) o Projeto de Lei nº 6.167, de 2013, de autoria do Deputado Izalci, que concede isenção do imposto de renda para os rendimentos auferidos por professor no desempenho da atividade na esfera pública ou privada e independente do nível de ensino; e

b) o Projeto de Lei nº 7.209, de 2014, de autoria do Deputado Otávio Leite, que isenta do imposto de renda a remuneração auferida por professor em efetivo exercício de docência, coordenação, atividade pedagógica e/ou de pesquisa, na esfera pública e/ou privada, em todos os graus de ensino. Adicionalmente, o projeto atribui à União a obrigação de compensar os Estados e Municípios pelos efeitos financeiros decorrentes da medida, a ser realizada nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que instituiu o FUNDEB.

c) Projeto de Lei nº 2630, de 2015, de autoria do Deputado Índio da Costa, que isenta da incidência do imposto de renda das pessoas físicas a remuneração dos professores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 2.607, de 2011

O feito foi distribuído para apreciação conclusiva desta Comissão de Finanças e Tributação quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emenda no prazo regimental.

Em reunião realizada no dia 17 de novembro de 2015, esta Comissão examinou o Projeto de Lei nº 2.607, de 2011, em que o voto do relator, Deputado Edmilson Rodrigues, foi pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.607/2011, dos Projetos de Lei nº 6.167/2013, nº 7.209/2014, nº 2.630/2015, apensados, com Substitutivo; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.607/2011 e dos Projeto de Lei nº 6.167/2013, nº 7.209/2014, nº 2.630/2015, apensados, com Substitutivo.

2. No entanto, o projeto e seus apensos foram rejeitados pela maioria dos membros deste colegiado, com os votos contrários dos deputados Joaquim Passarinho, Edmilson Rodrigues e Rodrigo Martins, tendo sido este parlamentar designado Relator do Vencedor.

II - VOTO

Preliminarmente, é importante ressaltar que o projeto de lei em exame foi distribuído a esta Comissão nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabendo a esta Comissão apresentar parecer terminativo sobre a adequação financeira e orçamentária, além do mérito.

Assim, em que pesem os argumentos constantes do voto do Deputado Edmilson Rodrigues em relação à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e as colocações feitas pelos nobres pares na reunião de 17 de novembro último, considero necessário tecer considerações adicionais em relação ao assunto de exclusiva competência desta Comissão.

Observa-se que o projeto de lei principal e seus apensos apresentam em comum a intenção de conceder isenção do imposto de renda da pessoa física a determinado grupo de contribuintes que exercem a ocupação profissional de professor, acarretando, portanto, renúncia de receita tributária de elevada monta.

Ao dispor sobre a tramitação de matéria com essa natureza, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) assim dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 2.607, de 2011

tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

No mesmo diapasão, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), em seu art. 108, condiciona à aprovação de proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesas da União, à apresentação de estimativas desses efeitos nos exercícios em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Da análise da proposição e dos apensados, verifica-se que sua aprovação acarretará impacto sobre o nível de arrecadação do imposto de renda da pessoa física, em valor equivalente a R\$ 7,18 bilhões em 2016, R\$ 7,92 bilhões em 2017 e R\$ 8,81 bilhões em 2018.

Em seu Substitutivo apresentado a esta Comissão, o Deputado Edmilson Rodrigues propôs como compensação a duplicação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das entidades financeiras, dos atuais 15% para 30%. Entretanto, vale registrar que, no bojo das medidas de ajuste fiscal propostas recentemente pelo Governo Federal, consta a edição da Medida



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 2.607, de 2011

Provisória nº 675/2015, convertida na Lei nº 13.169, de 2015, que por sua vez, elevou de 15% para 20% a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de instituições financeiras.

Dessa forma, a compensação proposta revela-se insuficiente para atender ao elevado montante da renúncia de receita decorrente da aprovação das proposições em exame.

Porém, o principal óbice para que se dê continuidade à tramitação da matéria reside em sua flagrante inconstitucionalidade, por descumprir o comando inscrito no art. 150, inciso II, da Lei Maior, o qual veda a concessão de tratamento tributário desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente e o estabelecimento de qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, as proposições não podem ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, ficando também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.607, de 2011, do Projeto de Lei nº 6.167, de 2013, do Projeto de Lei nº 7.209, de 2014, e Projeto de Lei nº 2630, de 2015 não cabendo, pronunciamento quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado Enio Verri
Relator do Parecer Vencedor